



**Ccent. 19/2017
Dekra / Master Test**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

06/07/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 19/2017 – Dekra / Master Test

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 1 de junho de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Dekra, S.E. (“Dekra”) do controlo exclusivo sobre o Grupo Master Test, mediante a aquisição da totalidade das ações representativas do capital social da sociedade Master Test SGPS, S.A. (“Master Test”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Dekra** – sociedade que integra o Grupo Dekra, o qual presta, entre outros, os seguintes serviços no setor automóvel: inspeções técnicas a veículos, peritagens e averiguações de sinistros, gestão de veículos usados, homologação de veículos, serviços de consultoria. O Grupo presta ainda serviços para outras indústrias ao nível de testes de materiais, certificação de produtos e de sistemas, inspeções a unidades fabris, serviços ambientais, estando também presente na formação de recursos humanos no setor automóvel.

Em Portugal, a Dekra obteve o direito de exercer a atividade de inspeção técnica de veículos junto do Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMT) em 2015, tendo registado, até ao momento, três centros de inspeção¹. A Dekra presta também, em Portugal, serviços de regularização de sinistros a companhias de seguros e serviços de gestão de frotas e consultoria a marcas do sector automóvel e concessionários².

O volume de negócios da Notificante realizado em Portugal, no ano de 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de € [**<100**] milhões.
 - **Master Test** – empresa *holding* de um conjunto de sociedades ativas na prestação de serviços de inspeção técnica de veículos automóveis (ligeiros e pesados) e não automóveis, no território nacional³. O volume de negócios da Adquirida realizado em Portugal, no ano de 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do

¹ Em 2016 a Dekra iniciou a sua atividade nos centros de inspeção Dekra Fernão Ferro (habilitado para efetuar inspeções de categoria B) e Centro Dekra Mafra (habilitado para efetuar inspeções de categoria A). Em 2017, a Dekra abriu ainda o Centro Dekra Mem-Martins, habilitado para efetuar inspeções de categoria B. Sobre a distinção entre categorias A e B ver *infra* o parágrafo 6.

² Segundo a Dekra, estes serviços, incluindo as respetivas peritagens e vistorias, não são realizados nos centros de inspeção técnica e não têm qualquer relação com estes serviços de inspeção.

³ Master Test Alfena – Inspeção de Veículos, S.A.; Master Test Tondela – Inspeção de Veículos, S.A.; Master Test Sul – Inspeção de Veículos, S.A.; Master Test Castro Verde – Inspeção de Veículos, S.A.; Master Test Maia – Inspeção de Veículos, S.A.; Master Test Estarreja – Inspeção de Veículos, S.A.; Master Test Caldas da Rainha – Inspeção de Veículos, S.A.; Master Test Amoreira (Óbidos) – Inspeção de Veículos, S.A. e Master Test Rio Maior – Inspeção de Veículos, S.A..

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme já acima referido, a Adquirida, através de um conjunto de sociedades que controla, presta serviços de inspeção técnica de veículos, em Portugal, dispondo para o efeito de uma rede de 11 centros de inspeção localizados em vários pontos do território nacional⁴.
5. O acesso à atividade de inspeção técnica de veículos a motor, bem como o funcionamento dos centros de inspeção, são regulados pela Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, alterada pelo Decreto - Lei n.º 26/2013, de 19 de fevereiro (regime jurídico de acesso à atividade de inspeção técnica de veículos). Nos termos deste regime, o direito a exercer esta atividade depende da celebração de um contrato administrativo de gestão com o IMT⁵. Acresce que esta atividade só pode ser exercida em centros de inspeção legalmente aprovados⁶.
6. Os centros de inspeção são classificados de acordo com o tipo de inspeções que realizam, nas seguintes categorias: (i) categoria A – realização de inspeções para verificação periódica das características e condições de segurança de veículos; (ii) categoria B – realização de todo o tipo de inspeções a veículos, nomeadamente as inspeções para aprovação do respetivo modelo, para atribuição de matrícula, para aprovação de alterações de características constitutivas ou funcionais e para verificação periódica das características e condições de segurança dos veículos⁷.
7. Na sua prática decisória⁸, a AdC considerou que o mercado do serviço relevante abrangeria todos os tipos de inspeção técnica a veículos ligeiros e pesados, incluindo as inspeções facultativas e obrigatórias, não distinguindo – ainda que deixando essa possibilidade em aberto – entre tipos de serviços de inspeções (o referenciado como pertencente à categoria A e cada um dos demais serviços referenciados na categoria B).
8. A AdC entende que para análise da presente operação a exata delimitação do mercado também pode ser deixada em aberto, uma vez que, independentemente da concreta delimitação a adotar, a operação não suscita preocupações jusconcorrenciais.
9. No que respeita ao mercado geográfico relevante, atento ao enquadramento legislativo do acesso à atividade e funcionamento dos centros de inspeção, a Notificante defende que a localização (proximidade e acessibilidade) é um dos fatores que mais pesa na escolha pelo consumidor final do centro de inspeção. Assim, e na esteira da prática decisória da AdC, a Notificante defende uma delimitação geográfica *infra* nacional, por áreas de influência de 20 a 30 Km de cada centro de inspeção.

⁴ Os 11 centros de inspeção técnica de veículos localizam-se em Alfena, Tondela, Évora, Beja, Alcochete, Castro Verde, Maia, Estarreja, Caldas da Rainha, Amoreira (Óbidos) e Rio Maior.

⁵ Vide artigos 3.º, 4º e 9.º do regime jurídico de acesso à atividade de inspeção técnica de veículos.

⁶ Vide artigo 14.º do regime jurídico de acesso à atividade de inspeção técnica de veículos.

⁷ Vide artigo 13.º do regime jurídico de acesso à atividade de inspeção técnica de veículos.

⁸ Vide decisão da AdC de 9 de novembro de 2012 no processo Ccent. 45/2012 – Auto-sueco/Grupo Master Test, decisão de 1 de setembro de 2011 no processo Ccent. 30/2011 – Fundo Explorer III / Inspecentro e decisão de 25 de julho de 2005 no processo Ccent. 25/2005 – Controlauto / Iteuve.

10. De facto, no Processo Ccent 25/2005 – *Controlauto/Iteuve*⁹, atendendo à origem aproximada dos clientes dos vários centros de inspeção da, então, Adquirida, a AdC concluiu que a área de influência de um centro de inspeção automóvel corresponde sensivelmente à área que se encontra num raio de 20 km da localização desse centro – a que corresponde uma viagem de 20 minutos a uma velocidade média de 60 km / hora¹⁰. Entendeu, também, a AdC que a eventual sobreposição, ainda que parcial, de áreas de influência de dois centros de inspeção vizinhos pode colocá-los no mesmo mercado geográfico relevante. Assim, dois centros localizados a uma distância de sensivelmente 30 km entre eles – a que corresponde uma viagem de 30 minutos a uma velocidade média de 60 km / hora – estariam no mesmo mercado geográfico relevante, dado apresentarem uma sobreposição significativa das respetivas áreas de influência.
11. Não obstante, como a presente operação não suscita problemas jusconcorrenciais, a exata delimitação destes mercados pode ser deixada em aberto. Refira-se que o único mercado geográfico onde existirá uma sobreposição da atividade das partes (a saber, 20 a 30Km de cada centro de inspeção) corresponde à área de influência do centro Master Test de Alcochete.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

12. Ainda que a Notificante e a Adquirida prestem, ambas, serviços de inspeção técnica de veículos, atenta a delimitação geográfica do mercado relevante, como acima se referiu, apenas se verifica uma sobreposição nas localidades situadas a 20-30Km do centro de inspeção Master Test Alcochete, onde a Notificante detém o centro de inspeção em Fernão Ferro (Centro Dekra Fernão Ferro). Neste mercado a quota conjunta calculada com base no número de centros de inspeção é inferior a 15%¹¹.
13. Caso se procedesse a uma segmentação do mercado por tipo de serviço de inspeção, verificar-se-ia que esta sobreposição apenas existe em relação aos serviços de inspeção para verificação periódica das características e condições de segurança de veículos (serviços tipo A).
14. Com base em dados fornecidos pelo IMT, a Notificante estima que para o distrito de Setúbal, em 2016, a quota conjunta das partes, tendo por base o número de inspeções do tipo A, é inferior a 10%¹². Faz-se notar que neste distrito, as partes apenas detêm os centros já mencionados de Alcochete e Fernão Ferro.
15. Em relação a todos as outras áreas de influência dos centros de inspeção Master Test, assistir-se-á a uma transferência de quota da Adquirida para a Notificante.
16. Acresce ainda que, segundo a Notificante, as restantes atividades por ela prestadas a nível nacional não estão a montante ou a jusante, nem constituem mercados vizinhos

⁹ Vide decisão de 25 de julho de 2005, no processo Ccent. 25/2005 – Controlauto / Iteuve, paras. 69 e seguintes.

¹⁰ Ainda que se admita que para as áreas metropolitanas, a área de influência de um centro de inspeção possa ser menor, uma delimitação mais fina para estas áreas não iria alterar o resultado da avaliação jusconcorrencial.

¹¹ As Partes têm como principais concorrentes neste mercado a Controlauto ([50-60]%), a CIMA ([10-20]%) e a Inspezalves, a IVS e a MTR, estas três com quotas de [5-10]%, respetivamente.

¹² Uma vez que os preços dos serviços de inspeção técnica a veículos são fixados administrativamente pelo IMT, sendo iguais em qualquer dos diferentes centros de inspeção, tomou-se como melhor *proxy* para o cálculo das quotas de mercado o número de inspeções efetuadas e não o valor das mesmas.

do mercado da prestação de serviços de inspeção técnica de veículos. Refere, ainda, a Notificante que **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

17. Resulta de todo o exposto que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS

18. Nos termos do n.º 5, do artigo 41.º, da Lei da Concorrência, presume-se que a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias (restrições acessórias). A qualificação como restrição acessória tem em conta a prática decisória da AdC, bem como a Comunicação da Comissão Europeia sobre esta matéria¹³.
19. Segundo a Notificante, as cláusulas de não concorrência e de não solicitação previstas no Acordo subjacente à operação de concentração merecem esta qualificação.
20. Tendo em conta o âmbito material e temporal da cláusula de não concorrência (inferior a 3 anos), a AdC considera que esta é diretamente relacionada e necessária à Operação, na medida em que garante o valor integral do negócio a ceder, ao criar condições para que a Notificante possa assegurar a fidelidade da clientela, assimilar e explorar o saber-fazer, sem a concorrência da Vendedora. Não obstante, tendo em conta a sua jurisdição territorial, a AdC apenas se pode pronunciar sobre a natureza acessória desta cláusula de não concorrência no que respeita ao território nacional.
21. Na medida em que a cláusula de não solicitação visa também proteger o valor do negócio a ceder, bem como garantir uma transição harmoniosa do mesmo para a Notificante, a AdC considera-a como sendo diretamente relacionada e necessária à Operação. Não obstante, tal qualificação só faz sentido em relação àqueles quadros das sociedades nacionais que, na data da celebração do Acordo, forem essenciais, pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor do negócio a adquirir.

4. PARECER DO REGULADOR

22. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração em apreço à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), atentas a sua Missão e Competências, tendo esta se pronunciado no sentido de **nada ter a opor à presente operação**.
23. No seu parecer, a AMT *“não [...] antecipa a Operação possa ter impacto negativo ao nível dos utilizadores, contribuintes ou utentes”, “considerando, em particular, que a atividade de inspeção técnica de veículos se encontra detalhadamente regulada e não beneficia de financiamento público, e ainda a situação atual da Dekra, que é grupo sólido com dimensão mundial, detentor de know-how e de 3 centros de inspeção em Portugal”*.
24. A AMT chamou a atenção para a eventual necessidade da Dekra obter autorização do IMT para a cessão da posição contratual nos contratos administrativos de gestão dos centros (artigo 10.º regime jurídico de acesso à atividade de inspeção técnica de

¹³ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, JO C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss (“Comunicação”). A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

veículos); bem como para a necessidade de respeitar o limite à detenção de centros por entidade gestora (artigo 11.º daquele regime).

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados locais de serviços de inspeção técnica de veículos*.

Lisboa, 6 de julho de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS.....	5
4. PARECER DO REGULADOR.....	5
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6